



PROCESSO N.º 965/2007

PROTOCOLO N.º 9.273.323-8

PARECER N.º 388/07

APROVADO EM 15/06/07

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL HIRAM ROLIM LAMAS-ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: ANTONINA

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do Ensino  
Médio.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

1.1 A Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, pelo ofício GS/SEED n.º 1700/07, o pedido de prorrogação da autorização de funcionamento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Hiram Rolim Lamas – Ensino Fundamental e Médio, Município de Antonina, jurisdicionado ao NRE de Paranaguá, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

### 1.2 Trâmite do Processo:

O trâmite do processo iniciou em 03/10/2006 no NRE de Paranaguá, o pedido de prorrogação foi formulado em conformidade com a Resolução n.º 182/06 (fls.12). o Laudo Técnico da Comissão Verificadora é de 24/10/06. A data de entrada do protocolado neste Conselho é de 22/02/2007.

1.3 A Resolução n.º 182/06 (fl.12) autorizou o funcionamento do Ensino Médio na Escola Estadual Hiram Rolim Lamas – Ensino Fundamental, pelo prazo de 01 (um) ano, o estabelecimento passou a denominar-se Colégio Estadual Hiram Rolim Lamas – Ensino Fundamental e Médio, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 2006.



PROCESSO N.º 965/2007

1.4 Ressalta-se ainda, a Deliberação nº 11/05 estabeleceu o prazo até o final de 2006 para que a SEED adotasse medidas necessárias com intuito de sanar as deficiências da estrutura física e humana das escolas da rede pública estadual, objetivando que o estabelecimento tenha condições plenas de modo a viabilizar o reconhecimento.

## 2. Função Docente

Quadro de Docentes com ressalvas

| <b>Docente</b>                   | <b>Disciplina</b> | <b>Graduação/Habilitação</b>   |
|----------------------------------|-------------------|--|
| *Fabiana de Fátima Alves santos  | Letras            | Pedagogia/Habilitação Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau (Apresentar Habilitação específica na disciplina) |
| *Rosângela Guastini Luiz Machado | Biologia          | Ciências/ Habilitação ciências 1º Grau. (apresentar Habilitação na disciplina)   |
| Cibelle Anne Santos Silva        | Educação Física   | Educação Física  |
| Neuza Maria Machado              | Física            | Ciências/Habilitação em Física   |
| *Luís Carlos da Rosa             | Geografia         | História (Apresentar Diploma na disciplina específica)   |
| Cládiani Alves Marques           | História          | História   |
| Elisia Santos de Matos           | Língua Portuguesa | Letras/ Português e respectivas  |
| *Selma dos Santos                | Matemática        | Matemática (apresentar Diploma de Graduação)   |
| *Edna Pinto Cardoso              | Química           | Ciências (apresentar Habilitação específica da disciplina)   |



PROCESSO N.º 965/2007

|                                |             |  |
|--------------------------------|-------------|--|
| Fabiana de Fátima Alves santos | Filosofia   | Pedagogia/ Habilitação Magistério das Matérias Pedagógicas de 2º Graus.  |
| *Luciene de Veiga              | Sociologia  | Letras/Habilitação em Português/Inglês e respectivas Literaturas (apresentar habilitação específica da disciplina) |
| Silvia Ramos da Rosa           | LEM- Inglês | Letras/português/Inglês e respectivas Literaturas  |

Embora a solicitação da direção do referido colégio seja de reconhecimento, pela análise da documentação apresentada as condições físicas, materiais e de recursos humanos não apresenta as condições exigidas pela Deliberação nº 04/99 – CEE para o reconhecimento.

### 3. Comissão Verificadora

À vista do parecer da comissão verificadora do NRE, (cf. fl.174), enfatizar as formas de atividades educacionais que efetivamente atestem a qualidade pedagógica e educativa nas práticas desenvolvidas pelo estabelecimento que visem a expansão e ao aperfeiçoamento de ensino.

Dentro do âmbito de competência do estabelecimento, no relatório de verificação complementar, informar como se deu o plano de capacitação aos profissionais em exercício de atividades docentes.

## II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a unidade escolar em questão ainda não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 4/99-CEE, para o reconhecimento. somos pela prorrogação do prazo de autorização de funcionamento até o final do ano letivo de 2007, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, validando os atos escolares praticados nos anos letivos de 2006 em situação escolar definida pelo inciso II, artigo 60, da Deliberação nº 4/99-CEE.

Cabe à Direção do Estabelecimento de Ensino e à Chefia do NRE de Paranaguá reivindicar junto à SEED, providências e medidas cabíveis ao presente caso, tendo-se em conta que o estabelecimento de ensino está há anos sem possuir condições plenas de funcionamento, no que se refere às deficiências identificadas no presente processo.



PROCESSO N.º 965/2007

Propõe-se ao NRE de Paranaguá que, na constituição de Comissão para proceder verificação *in loco*, haja um membro da equipe curricular, com especial atenção ao desenvolvimento das ações pedagógicas.

Para o pedido de reconhecimento do ensino médio a instituição escolar deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra o disposto na Deliberação n.º 04/99 - CEE.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

Para efeito de certificação dos alunos alerta-se à SEED que deverá ser credenciado outro estabelecimento de ensino que possua o Ensino Médio reconhecido.

Alerta-se que a Deliberação n.º 09/05-CEE alterou o artigo 33 da Deliberação n.º 04/99-CEE que passou a ter a seguinte redação:

Art. 33 A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.

**§ 1º - A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, por igual período, uma única vez, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, à vista de Parecer favorável do CEE.**

**§ 2º - Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação.**

A partir do ano letivo de 2007:

- a) a Filosofia e a Sociologia constituem disciplinas obrigatórias da Base Nacional Comum, devendo o estabelecimento de ensino incluí-las no currículo do Ensino Médio, conforme a Deliberação n.º 06/2006-CEE;
- b) a Deliberação n.º 04/06-CEE estabelece Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. Deve, portanto, o Projeto Pedagógico da instituição de ensino garantir que a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;



PROCESSO N.º 965/2007

- c) a Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica.

Devolva-se processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

Para efeito de certificação dos alunos alerta-se à SEED que deverá ser credenciado outro estabelecimento de ensino que possua o Ensino Médio reconhecido.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, de 13 de junho de 2007.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 15 de junho de 2007.